ACÓRDÃO - AC00 - 626/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29956/2016/001
PROTOCOLO	: 2037801
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N. 10.094), BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848) E LUCAS RESENDE PRESTES (OAB/MS 19.864)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DESPROVIMENTO.

1. A realização de concurso público para preenchimento das vagas ociosas é imprescindível para a Administração Pública, e para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. São mantidos os termos da Decisão recorrida, que não registrou a contratação temporária de pessoal para o exercício de cargo de motorista e aplicou multa ao recorrente em virtude da contratação irregular e do descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, a qual foi proferida conforme os ditames constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para contratação temporária, faz-se necessário o estabelecimento específico dos critérios de tempo e da hipótese fática, ressaltando que a simples juntada de cópia do ofício encaminhado à Prefeitura solicitando a documentação necessária não é suficiente para comprovar o empecilho ao atendimento regulamentar de encaminhamento dos documentos antes da sua prolação.
3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018 e, no méri-

to, **negar provimento** ao recurso, com o objetivo de se manter inalterados os comandos insertos na **Decisão Singular DSG-G.ODJ-1399/2020**, prolatada nos Autos TC/29956/2016.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, **Senhor Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF 366.259.901-59), em face da **Decisão Singular DSG-G.ODJ.1399/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2373, em 21 de fevereiro de 2020, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *1. Pelo não registro da contratação temporária de Francis Soares de Almeida, para exercer o cargo de motorista no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;*
>
> *2. Pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o nº 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE nº 160/2012;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Douglas Rosa Gomes** apresenta Recurso Ordinário (Peças 01 e 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, o Recorrente argumenta que solicitou a documentação à Prefeitura Municipal de Bela Vista, porém, não obteve resposta nem lhe foram enviados os documentos solicitados, alegando, ainda, que houve retenção da documentação por parte da prefeitura.

Junta, anexo, cópia do ofício de requerimento formulado e protocolado, demonstrando que os documentos foram requeridos.

Alega, ainda, que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, uma vez que havia necessidade da contratação, estando, dessa forma, diante da excepcionalidade do interesse público e que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Ao final, requer a reconsideração da **Decisão Singular DSG-G. ODJ.1399/2020**, culminando no registro da contratação em questão, bem como isentando o Recorrente da multa imposta no valor de 15 (quinze) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 16997/2020 (Peça 4).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao analisar o Recurso, emitiu a Análise ANA-DFAPP-7260/2021 (Peça 7), manifestando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão objurgada, tendo em vista que permanece a pendência dos documentos e portanto, impossibilitada a análise da contratação.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10332/2021 (Peça 8), pinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário ora interposto, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular nº DSG-G.ODJ-1399/2020**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, inc. I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-1399/2020**, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu sem a exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento

constitucional[1], com o propósito de atender “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, **a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária**, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

Ressalto que a contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado pelo Recorrente.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[2], senão vejamos:

> *A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de **excepcional interesse público**. Este não há de ser **relevantíssimo**, mas tão-só **revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade**, que pode ou não estar*

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[2] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

> *ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que* ***não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas****, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução.* **(Grifei)**

Nestas condições, o presente Recurso não tem chances de êxito, haja vista que o entendimento proferido pela Decisão ora recorrida está em harmonia com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para contratação temporária, faz-se necessário o estabelecimento específico dos critérios de tempo e hipótese fática. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> ***EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3.116, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Plenário, DJe 24/5/2011).*** (Grifei)

> ***EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.*** *I -* ***A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública****, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3.430, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 3/10/2009).* **(Grifei)**

> ***EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.*** *I. -* ***A regra é a admissão de servidor público***

mediante concurso público: C.F., art. 37, II*. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX.* ***Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.*** *II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.210, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 3/12/2004).* **(Grifei)**

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*.*

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do

> *concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.*
>
> *5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de "la culture de gestion", a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.*
>
> *6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito "ex nunc", a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.* (Recurso Extraordinário 658.026 Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli) **(Grifei)**

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às condições de temporariedade, excepcional interesse público e contratação por prazo determinado.

Ademais, a realização de concurso público para preenchimento das vagas ociosas é imprescindível para a Administração Pública.

É de se ressaltar que a simples juntada de cópia do ofício encaminhado à Prefeitura de Bela Vista, solicitando a documentação necessária, não é suficiente para comprovar o empecilho ao atendimento regulamentar, uma vez que os documentos deveriam ter sido encaminhados nos Autos TC/29956/2016, antes da prolação da Decisão ora recorrida.

Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum* ora recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- *Conhecer* do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF 366.259.901-59), Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, ***negar provimento*** ao recurso, com o objetivo de se manter inalterados os comandos insertos na **Decisão Singular DSG-G.ODJ-1399/2020**, prolatada nos Autos TC/29956/2016.

III- ***Intimar*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm